

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332141 - SP (2018/0183549-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S) - SP393509
AGRAVADO : ANDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E OUTRO(S) -
SP135144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CRÉDITO A SER UTILIZADO PARA EXTINÇÃO DE DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento do recurso demanda reexame direto das provas, notadamente do contrato celebrado, a fim de estabelecer conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.141 - SP (2018/0183549-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

CR2 São Paulo 1 Empreendimentos Ltda. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 557-562 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 625-630 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais cumulada com Obrigação de Fazer – Compra e Venda de Imóvel - Decisão que indeferiu o pedido de compensação dos valores devidos aos exequentes, a título de multa contratual por atraso na entrega do empreendimento, com o saldo devedor devido atualizado pelo INCC. – Inconformismo da ré – Alegação de que, reconhecida a aplicação do INCC para a correção do saldo devedor no V. Acórdão exarado por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, deve ser deferida a compensação com a condenação no pagamento de multa contratual estipulada em favor dos agravados – Descabimento – Caso em que, embora os próprios autores tenham apontado o valor de R\$ 9.974,32, a título de diferença de atualização do saldo devedor pela aplicação do INCC, é certo que ainda subsistiria controvérsia acerca da apuração do valor devido, especialmente considerando a existência de financiamento, o que acarretaria na necessidade apuração do valor repassado à instituição financeira, não havendo se falar, em liquidez da dívida - Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Desnecessidade de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 502 e 515 do CPC/2015 e 389 do CC, defendendo o direito à compensação do crédito que lhe foi reconhecido na fase de conhecimento da ação transitada em julgado proposta pelo ora recorrido, consistente na diferença da atualização do saldo devedor pelo INCC, com o débito resultante de sua condenação no mesmo processo, relativo à multa contratual pelo atraso na entrega do imóvel. Aduziu a liquidez do referido crédito, o qual foi apontado pela parte contrária e declarado devido no curso do processo, além de ter sido referido pela decisão recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 635-647 (e-STJ).

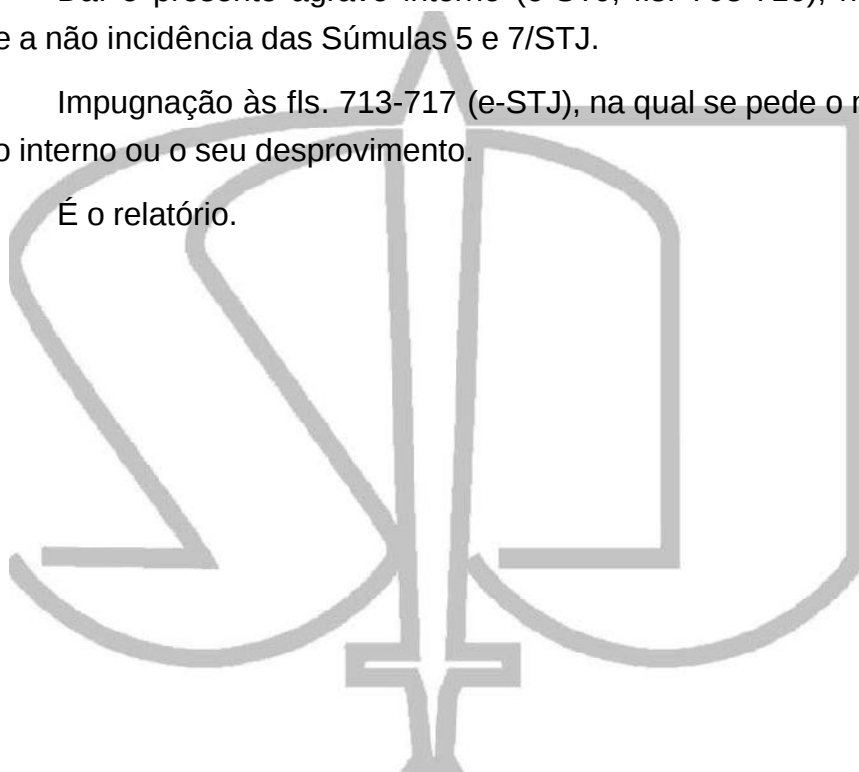
A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não demonstração de violação aos arts. 502 e 512, I, do CPC/2015 e 389 do CC; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 697-699 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 703-710), no qual defende a agravante a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 713-717 (e-STJ), na qual se pede o não conhecimento do agravo interno ou o seu desprovimento.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.141 - SP (2018/0183549-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S) - SP393509
AGRAVADO : ANDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
MAURICIO ARRABAL - SP309686
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E OUTRO(S) - SP135144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CRÉDITO A SER UTILIZADO PARA EXTINÇÃO DE DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acolhimento do recurso demanda reexame direto das provas, notadamente do contrato celebrado, a fim de estabelecer conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Veja-se à fl. 698 (e-STJ):

Como visto, toda a pretensão recursal está baseada na existência de liquidez do crédito objeto do pedido de compensação com o débito a que está obrigado, ambas obrigações oriundas da mesma ação proposta pela parte contrária.

Entretanto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de liquidez do crédito da parte recorrente – consistente na diferença da atualização do saldo devedor pelo INCC –, sob o fundamento de que, embora a parte tenha apontado valor certo, a verificação do saldo devedor sobre o qual incidiria atualização pelo indexador confirmado como devido na fase de conhecimento depende da verificação do valor efetivamente repassado pela instituição financeira à construtora, por força do contrato celebrado entre as partes.

Desse modo, o acolhimento do recurso não prescindiria do reexame direto das provas, notadamente do contrato celebrado, a fim de estabelecer conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, defende a agravante a não incidência das referidas Súmulas.

Sem razão a agravante. Tendo a Corte estadual concluído que o crédito que se pretende compensar não é líquido, impossível o acolhimento da tese de liquidez sem uma nova incursão no conjunto fático e contratual. Incidentes, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.332.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0183549-3

Número de Origem:

22023759720168260000 00592193420128260224 592193420128260224

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

AGRAVADO : ANDERSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

MAURICIO ARRABAL - SP309686

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332

LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S) - SP393509

AGRAVADO : ANDERSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

MAURICIO ARRABAL - SP309686

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E OUTRO(S) - SP135144

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018